



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000538/2006-11
Recurso nº 157.102 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.184 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ EM BELO HORIZONTE MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

JUROS DE MORA DEPÓSITOS JUDICIAIS - Constatado e diligência que a contribuinte depositou o valor do principal e juros de mora - exonera-se a exigência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para excluir a incidência dos juros de mora a partir da data dos depósitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Maria Antonieta Lynch de Moraes, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA, , já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário com o objetivo de reforma do julgado.

O Recurso foi apreciado na assentada de 16/10/2008, tendo sido convertido em diligência conforme resolução no. 105-01.428, da relatoria deste Conselheiro.

Encaminhado à repartição de origem a fiscalização através do relatório de folha 199 declara que os depósitos judiciais efetuados em 22.07.2003 e 31.07.2003, nos valores de R\$ 947.361,27 e R\$ 507.380,28 consoante planilhas de folhas 183 e 181, respectivamente, estão incluídos juros de mora que seriam devidos, nos termos do enquadramento legal, de 1º de fevereiro do ano do vencimento até a data em que os depósitos judiciais foram efetuados.

No último parágrafo o AFRFB, informa que os fatos geradores referentes aos meses de julho 2003, agosto de 2003 e setembro de 2003 os quais foram lançados no auto de infração fl. 114 pelo valor principal dos depósitos judiciais efetuados em 26.08.2003, 29.09.2003 e 21.10.2003, respectivamente conforme fls 92/94. Conclui que tais depósitos judiciais não estão incluídos juros de mora.

Cientificado o contribuinte diz que os depósitos referentes aos meses anteriores a julho de 2003 foram feitos com juros de mora e que os depósitos referentes a julho, agosto e setembro, foram feitos dentro do prazo de recolhimento, não havendo portanto acréscimos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

O recurso é tempestivo dele conhecimento.

Tratam os autos de exigência de CSLL, suspensa por medida judicial, lançada para prevenir a decadência não havendo discussão quanto ao principal, restando depois da decisão de primeira instância discussão tão somente em relação aos juros de mora relativos aos depósitos realizados referentes aos meses que antecederam julho de 2003.

O processo já esteve neste Conselho, que converteu o julgamento em diligência através da Resolução 105-1.428 de 16 de outubro de 2.008, de minha relatoria.

A dúvida estava no fato de que a empresa vinha desde o início insistindo que os depósitos feitos até julho de 2003, havia sido realizados com juros de mora.

Realizada a diligência a fiscalização através do relatório de folha 194, confirmou a informação do contribuinte, não tendo assim nenhuma questão a ser dirimida.

Quanto a informação do AFRFB de que os meses de julho, agosto e setembro de 2003, constam do auto de infração, de fato constam porém os depósitos foram feitos dentro do prazo legal de recolhimento, tanto é verdade que do demonstrativo de juros de folha 120, tais meses não constam.

Portanto, deve ser mesmo excluída a incidência dos juros de mora sobre os valores depositados.

Esclareço, ainda, que permanece o débito quanto aos valores depositados, que deverão aguardar a solução final na esfera judicial para serem exigidos ou convertidos em renda.

Concluindo, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir a incidência dos juros de mora sobre os valores depositados a partir da data do depósito.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira